



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

SOLUÇÃO FINAL SOBRE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA: LEI COMPLEMENTAR OU JURISDIÇÃO??

Autores: INGRED TAHIANE QUEIROZ SOUZA;

Introdução

A proposta, apresentada no presente resumo é discutir, se existe uma ou várias soluções finais adequadas para os conflitos de competência tributária. Tendo em vista o alto grau de relevância desta matéria, já que representa a fonte arrecadatória, primordial, para o financiamento se não de todas, mas de quase totalidade das atribuições e deveres estatais junto à sociedade.

Visando-se chegar a um consenso, respaldado em teorias, legislações e jurisprudência, a respeito do tema foram elaboradas três hipóteses. A primeira, tendo como fim primordial o bem estar social, sem ressaltar questões jurídicas. A segunda, privilegiando o poder judiciário, tendo fundamento em doutrina solidificada, e a terceira, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), a qual faz uso do poder legislativo por meio de lei complementar para solucionar tal problemática.

Em vista dessas proposições apresentadas, este trabalho possui como objetivo geral compreender a relevância da matéria, expondo especificamente cada uma das hipóteses. Para tanto, foi utilizada a legislação nacional a respeito, doutrinas e trabalhos científicos encontrados na Rede Mundial de Computadores (Internet).

Material e métodos

Aplicou-se o método dedutivo (MARCONI, 2011) expondo de forma clara e lógica os fatos e legislações que culminaram nesta problemática, que consiste na discussão acerca da existência de uma única solução ou da coexistência de algumas. Foi utilizado o método comparativo (MARCONI, 2011) a fim de compreender a linha tênue que distingue a solução para conflitos de competência tributária que tem como agente a jurisprudência da que tem como instrumento a legislação complementar. Ademais, a técnica de pesquisa utilizada foi a bibliográfica, conforme mesmo autor citado anteriormente, que aconteceu por meio de fontes como: artigos, livros, doutrinas, monografias, decisões dos tribunais brasileiros.

Resultados e discussão

O Estado possui obrigações com a sociedade em geral, tendo que viabilizar direitos e garantias fundamentais. Porém, para que estas prerrogativas e atribuições estatais, das mais diversas, sejam atendidas é necessário que existam montantes de capital. Isto é, segundo Leite (2016), valores, que por sua vez, podem advir tanto da exploração do patrimônio estatal, quanto da coação do Estado aos particulares, legalmente, arrecadando tributos, como, taxas, impostos, contribuições de melhoria. No caso da República Federativa do Brasil (RFB) é evidente que a primeira forma de captar recursos, também chamada receita originária, é ínfima se comparada à segunda, receita derivada.

Tendo em visto esse contexto de dependência da tributação para arrecadar recursos e, conseqüentemente, desenvolver as atividades primordiais, é necessário que exista todo um sistema que envolva e ordene esta questão, o qual é denominado Sistema Tributário Nacional (STN). Sendo que no Brasil, fala-se de STN, por estar, expressamente, fundamentado e, até mesmo, rigidamente, disposto no texto da CRFB/1988 os principais aspectos da tributação e orçamentação.

Pertencendo ao estrato mesmo da Constituição, da qual se destaca por mero expediente lógico de cunho didático, o subsistema constitucional tributário realiza as funções do todo, dispondo sobre os poderes capitais do Estado, no campo da tributação, ao lado de medidas que assegurem as garantias imprescindíveis à liberdade das pessoas, diante daqueles poderes. [...] E, ao fazê-lo, enuncia normas que são verdadeiros princípios, tal o poder aglutinante de que são portadores, permeando, penetrando e influenciando um número inominável de outras regras que lhe são subordinadas. (CARVALHO, 2013, p. 153).

Toda essa rigidez mencionada, no que tange o STN, e sua disposição no Código Tributário Nacional (CTN), acaba por o tornar obscuro e inábil. Situação, que há tempos traz à tona a proposta de reforma do sistema tributário, procurando viabilizá-lo. Segundo Verene “Os brasileiros convivem com um sistema de arrecadação de impostos complexo e ineficiente, que aumenta os custos, eleva a carga tributária, gera insegurança e prejudica o crescimento da economia.” (WOLK, 2016, p.2).

Contudo, enquanto esta reforma não ocorrer as incongruências tributárias continuam acontecendo e produzindo conseqüências para os administradores e administrados.

Assim, é necessário desenvolver estudos e discutir as deficiências do sistema, principalmente, no que tange os conflitos de competência tributária, a qual consiste no próprio poder de tributar. “A competência tributária apresenta-se como a aptidão jurídica para criar, *in abstracto*, tributos, descrevendo, legislativamente, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativos, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas.” (SABBAG, 2017, p.364). Empenhando-se, ao máximo, para mitigar as divergências que ainda parem sobre a capacidade de criar e majorar tributos, bem como tornar hábil o Sistema Tributário Brasileiro.

Nesse contexto, são discutidas três possibilidades que cercam e tentam estar de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro para atender a contenda dos conflitos de competência tributária. A primeira consistente no fato de que o fim, essencial, a ser alcançado, em se tratando de conflitos de competência tributária, é a pacificação destas divergências, pois o contribuinte não pode ser lesado, assim como os entes federativos não podem deixar de cumprir suas atribuições perante o povo, independentemente da solução ter como instrumento lei complementar ou jurisdição.



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

Na sua relação com a cidadania, o Estado deve garantir que os direitos fundamentais sejam efetivamente respeitados, ou seja, não poderá exigir do contribuinte além de sua capacidade contributiva. Nesse aspecto, é preciso que ele controle e estabeleça limites à tributação para coibir condutas da Administração Pública que venham violar o sistema jurídico tributário e os princípios garantidores dos cidadãos. (FERREIRA, 2016, p.17)

A segunda hipótese, por sua vez, ajusta que a solução final para conflitos de competência tributária deve, necessariamente, ser proferida em decisão dada pelo Poder Judiciário, por meio da jurisdição. Posicionamento defendido por Sacha Calmon, na doutrina Curso de Direito Tributário Brasileiro, ao afirmar que “Nesses casos, a solução última e final somente pode ser dada pelo Judiciário. A função jurisdicional (juris dicere), cujo fito é a interpretação última das leis, com efeito de coisa julgada, é intransferível e insubstituível” (COELHO, 2015, p. 91).

Por fim, o derradeiro cenário teorizado, tem a CRFB/1988 como fundamentação, uma vez que esta expõe, claramente, no art. 146, I, que cabe a lei complementar esclarecer sobre conflitos de competência tributária. Depreendendo-se que o legislador constituinte incumbiu ao Poder Legislativo o encargo de dirimir estas contendas e não ao Poder Judiciário, como tem ocorrido.

Considerações finais

Portanto, constata-se, a partir da exposição acima, existir três possibilidades de solução para os conflitos de competência tributária. Sem se esquecer de que tais contendas são provenientes de um Sistema Tributário confuso e ineficiente que necessita de mudanças.

Dentre as três hipóteses apresentadas neste trabalho é possível identificar aquela que corresponde imediatamente ao ordenamento jurídico brasileiro e atende à previsão Constitucional, a qual utiliza o Poder Legislativo para que sejam aprovadas leis complementares que solucionem parte dos conflitos de competência tributária. Todavia, esta hipótese por ser mais complexa pode ferir direitos e garantias da população brasileira, quando seguido a risca o tramite do processo legislativo. A última possibilidade, de cunho doutrinário, pode ser utilizada, sendo largamente aplicada pelo poder judiciário brasileiro.

Referências bibliográficas

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 de out. de 2017 às 17h23min.

_____. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 24 de out. de 2017 às 17h26min.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 25. ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2013.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 14. Ed. Rio de Janeiro (RJ): Forense, 2015.

FERREIRA, Cristiane de Araújo; LIMA, Ildevalina Felix de. **A importância do sistema tributário nacional no desenvolvimento sócio e econômico do nosso país refletido para a sociedade**. 2016. Disponível em: <http://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/ildevalina_felix_e_cristiane_artigo.pdf>. Acesso em: 24 de out. de 2017 às 21h21min.

LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro**. 5. ed. Salvador (BA): JusPODIVM, 2016.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo (SP): Atlas, 2011.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Manual de Direito Tributário**. 9. ed. São Paulo (SP): Saraiva, 2017.

WOLK, Verene. **Reforma tributária é decisiva para o Brasil crescer e enfrentar a concorrência global**. 2016. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/agenciacni/noticias/2016/03/reforma-tributaria-e-decisiva-para-o-brasil-crescer-e-enfrentar-a-concorrencia-global/>>. Acesso em: 24 de out. de 2017 às 20h58min.